



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da carteira profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C, com as seguintes redações:

Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o *caput* deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, trará a inscrição "Válida em todo território nacional" e deverá conter as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - data de nascimento;

VIII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - cargo ou função profissional específica.

Art. 7º- C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem seu mérito inspirado por proposição de autoria do ilustre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005, tendo sido reapresentada, em 2007, pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, para ser em seguida, arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, em 2015, pelo Deputado André Moura.

Verifica-se que a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que pretende lhes sejam aplicáveis as mesmas medidas constantes da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, destacando-se que outros segmentos profissionais já têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A carteira profissional de Radialista poderá, mediante delegação, ter etapas da emissão realizadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e de Televisão ou, ainda, pelo sindicatos da categoria, desde que sejam credenciados expressamente e que se respeite o modelo próprio.

É de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proclama que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, inciso I, da Carta Magna.

Assim é que a proposição em apreço, *ab initio*, pretende prestar homenagem à contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia no nosso País.

Conforme mencionado, em 2015, o ilustre Deputado Federal André Moura apresentou o Projeto de Lei nº 458, que pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a carteira de identidade profissional de Radialista.

O referido PL nº 458/2015 foi devidamente aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, em novembro de 2017, tendo tramitado nesta Casa sob a seguinte denominação: Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017.

No Senado, o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Merece destaque o Parecer nº 81, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, redigido pelo então relator, o Senador Alessandro Vieira, que, em seu voto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, vota por sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Encaminhado à Presidência da República, o Projeto de Lei nº 153, de 2017, foi objeto da Mensagem nº 300, do Senhor Presidente da República, que comunica que decidiu vetar integralmente o referido Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A referida Mensagem informa que o Ministério do Trabalho e Previdência e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao referido Projeto de Lei, por incorrer em vício de inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, uma vez que a matéria não é de competência das entidades sindicais, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Diz ainda que compete às entidades sindicais as atribuições de representatividade, o que não compreenderia a emissão de documento de identidade, por ser competência própria de órgãos ou entidades públicos, e que a atuação sindical na defesa dos interesses da categoria não condiz com a atividade de fiscalização do exercício profissional, como é o caso da emissão da carteira profissional.

E mais: que a medida iria de encontro ao esforço do Governo Federal para a unificação do registro de identidade, nos termos do disposto no Decreto nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, com vistas a padronizar nacionalmente a identificação do cidadão, trazendo custos para toda a população brasileira.

O Congresso Nacional, em sessão do dia 15 de dezembro de 2022, resolveu manter o Veto Total ao PLC nº 153, de 2017, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

O art. 8º, inciso III, da Magna Carta assim dispõe:

Art. 8º

.....
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

Dessa forma, inexistente qualquer disposição constitucional dirigida aos sindicatos, proibindo-os de emitir as carteiras profissionais de seus membros, associados, filiados, ou seja, daqueles que integram determinada categoria profissional.

A carteira profissional de determinada categoria de trabalhadores, para fins estritos de identificação profissional, não impede, não obstrui nem restringe o Registro Geral dos cidadãos brasileiros, que agora se pretende consolidar em uma base única para todo o País.

Ressalte-se que o registro profissional de determinada categoria de trabalhadores, com a expedição da sua carteira funcional, é meio lícito de identificação e válido em todo o território nacional, o que não se confunde com o registro geral de todos os brasileiros, independentemente da profissão que exercem.

Assim como para votar usamos do título de eleitor, para o controle operacional das receitas do Estado usamos o número do Cadastro das Pessoas Físicas, igualmente para o exercício profissional de determinada categoria podemos usar a habilitação constante da carteira profissional expedida pelo órgão de classe, como é sempre lembrada a Carteira de Advogado da OAB.

Merece ser ressaltado que, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de determinada categoria profissional, o sindicato deverá estar devidamente habilitado, sendo que o profissional, para pertencer a tal categoria, deverá ser portador da credencial expedida pelo respectivo sindicato, ou seja, da sua carteira de identificação profissional, até mesmo para exercer o seu direito de voto dentro da instituição.

Caso esse ou aquele órgão da Administração Pública, ou algum país estrangeiro, ou mesmo companhias aéreas, venham a exigir que o cidadão apresente a Carteira de Identidade, com o Registro Geral, de base única, expedida pelo Estado Federal e não outra qualquer, como a Carteira da OAB, a Carteira Profissional de Radialista, o CPF ou mesmo a Carteira



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de Habilitação para Conduzir Veículos Automotores, após avisar a todos de tal exigência, poderá se negar a admitir a identificação profissional.

Data máxima vênua, não existe qualquer irregularidade, ilicitude ou inconstitucionalidade de podermos todos sermos identificados pelo RG, e, apesar disso, ainda podermos ser também identificados pela Carteira Profissional, que com orgulho e honra pudermos ostentá-la.

Reitero as razões constantes do Parecer do Senado Federal nº 81, de 2019, do eminente Relator Senador Alessandro Vieira, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista e que foi integralmente vetado, de forma equivocada.

Em face das razões expostas, é o presente Projeto de Lei para igualar a situação jurídica e profissional dos radialistas à de todas as demais categorias profissionais sindicalizadas, especialmente à dos jornalistas, e, para tanto contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

SENADOR Rogério Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
 - art105
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art8_cpt_inc3
- Decreto nº 10.977, de 23 de Fevereiro de 2022 - DEC-10977-2022-02-23 - 10977/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10977>
- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>
- Lei nº 7.084, de 21 de Dezembro de 1982 - LEI-7084-1982-12-21 - 7084/82
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982;7084>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- urn:lex:br:federal:lei:2017;153
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;153>